

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5028883-40.2012.404.7100/RS

AUTOR : RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : Laércio Márcio Laner
: VINICIUS LUNARDI NADER
: JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO -
: CRQ/RS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ordinária movida por RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO - CRQ/RS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a desconstituição da multa imposta pelo CRQ no processo administrativo nº 41.282/11.

Narrou ter sido surpreendida pela Intimação nº 180/2011 expedida pelo CRQ-5, impondo multa pecuniária no valor de R\$3.960,00, em função de sua funcionária, Luciane Sartori, inscrita no CRQ-5 sob o n.º 05301992 e no CREA-RS sob o n.º 091578, não ter renovado a Anotação de Função Técnica n.º 40.990 que possuía perante o CRQ-5, vencida em 15/03/07. Disse ter apresentado impugnação e recurso administrativo, todavia tendo sido mantida a cobrança. Esclareceu que a referida profissional possui graduação no curso de Engenharia Química e se encontrava registrada no CRQ-5. No entanto, em razão de seu enquadramento no cargo de Engenheiro de Meio-Ambiente, bem como em função das atividades que desempenhava, foi inscrita também no CREA-RS. Sustentou que sua atividade básica não está sujeita à fiscalização pelo CRQ-5, mas sim pelo CREA-RS. Por essa razão, optou por manter apenas as anotações relativas à competência desse Conselho, e inclusive por renovar a AFT da mencionada funcionária que detinha inscrição perante o CRQ-5. Destacou, inclusive, que as análises internas de monitoramento de efluentes, de água de consumo e de águas subterrâneas não são realizadas pela funcionária Luciane, mas sim por laboratórios terceirizados, contratados especificamente para satisfazer as necessidades químicas da empresa. Aduziu a ilegitimidade do CRQ-5 para realizar a fiscalizar sua atividade e, por conseguinte, a nulidade do auto de infração lavrado. Requereu o julgamento de procedência da ação e o prazo de 10 dias para comprovar o depósito integral do débito. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída para a 14ª Vara Federal.

O autor comprovou o depósito do montante integral da multa discutida (evento 3).

Citado, o CRQ-5 apresentou contestação (evento 7). Afirmou que a penalidade aplicada teve como fundamento único a falta de renovação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de químico devidamente habilitado e registrado no Conselho de Química, documento que deve ser requerido sempre que ocorra o exercício de uma atividade, mesmo que secundária, que por lei somente possa ser exercida por químico. Asseverou que a empresa realiza o tratamento de efluentes, atividade privativa do profissional da química, sem o devido acompanhamento, cometendo infração passível de multa, conforme decidido no processo administrativo. Argumentou que a exigência da é tão somente a contratação de um profissional da química como responsável pelo tratamento de efluentes realizado, com anotação junto ao Conselho, não sendo necessário que a empresa se mantenha registrada ou pague anuidades. Requereu o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (evento 12).

Sobreveio decisão reconhecendo a incompetência da Vara Tributária para processar e julgar o feito (evento 14).

Intimadas as partes da redistribuição do feito a este Juízo, não houve manifestação (eventos 21 e 27).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

A empresa-autora foi autuada pelo CRQ-5, *'em virtude da falta de renovação do certificado de anotação de função técnica - AFT nº 40.990 emitida para a Engenheira Química Luciane Sartori, vencida em 15 de março de 2007, relativamente as atividades desenvolvidas no processo de tratamento químico da água da caldeira geradora de vapor e pela operação e monitoramento da estação de tratamento dos efluentes líquidos industriais'* (evento 1, OUT4, p. 3), tendo sido-lhe imposta multa no valor de R\$ 3.960,00 no processo administrativo nº 41.282/11. Em sua defesa, a autora sustentou que (1) a referida funcionária possui registro no CREA e anotação de responsabilidade técnica (ART) perante esse Conselho e (2) que a empresa não está sujeita à fiscalização do CRQ-5, de acordo com a natureza de suas atividades, razão pela qual seria nula a autuação e a multa imposta.

Impende analisar, portanto, se as referidas atividades se ensejam a necessidade de contratação de responsável técnico habilitado perante o CRQ.

A CLT determina a obrigatoriedade de contratação de químico para determinadas atividades industriais, assim dispondo:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químico nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

O Decreto nº 85.877/81, por sua vez, elenca, em seu artigo 2º, as atividades privativas do químico, a saber:

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
 - a) análises químicas e físico-químicas;
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
 - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
 - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
 - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Nos termos que dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80, tanto as empresas quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

As atividades da autora, de acordo com o art. 3º de seu estatuto social (evento 1, PROCAUTO3, p. 2), são:

- a) indústria, comércio, importação e exportação de veículos automotores e rebocados, para a movimentação e o transporte de materiais; de implementos para o transporte rodoviário e

ferroviário; e de aparelhos mecânicos, equipamentos, máquinas, peças, partes e componentes, concernentes ao ramo;

b) participação no capital social de outras sociedades;

c) administração de bens móveis e imóveis próprios;

d) transporte rodoviário de cargas; e

e) prestação de serviços atinentes aos seus ramos de atividades.

Desde logo se constata que não constam no objeto social da autora as atividades descritas na lei como privativas do químico. Dessa forma, ainda que a parte-autora desenvolva algum tipo de *atividade secundária* que se adapte aos dispositivos legais, tal fato não enseja necessidade de inscrição junto ao Conselho ou de contratação de profissional habilitado da área química. O simples fato de, em determinado estágio de produção, haver reações químicas não transforma a empresa em uma indústria dessa natureza. Ademais, conforme já mencionado, a empresa-autora apresentou anotação de responsabilidade técnica - ART em relação à Engenheira Química Luciane Sartori, a qual possui registro no CREA/RS.

Embora não tenha sido juntada a cópia integral do processo administrativo, extrai-se do teor do voto proferido por ocasião do julgamento do recurso perante o CFQ que constavam nos autos documentos que corroboram as alegações da parte-autora no sentido de que as análises internas de monitoramento de efluentes, de água de consumo e de águas subterrâneas não são realizadas pela funcionária Luciane, mas sim por laboratórios terceirizados, contratados especificamente para satisfazer as necessidades químicas da empresa, conforme se observa nos seguintes trechos (evento 1, OUT6, pp. 3), *verbis*:

[...]

- *Efetua Tratamento Químico d'Água? Sim, Caldeira.*

- *Descrição do processo utilizado: Tratamento Químico para controle do processo de corrosão/incrustação sob assessoria da empresa Química Mascia (vide laudo em anexo).*

- *São gerados efluentes? Sim.*

[...]

Existe Laboratório de Controle de Qualidade: Não, Análises de controle da ETE são realizadas por terceiros (Greenlab Análises Químicas e Toxicológicas), vide laudo em anexo.

[...]

Quem respondeu pela entidade e declara ter recebido copia do presente relatório foi a profissional Luciane Santori, Engenheira de Meio Ambiente.

São elementos do processo os seguintes documentos:

? Ofício 4.372/2011/FISC do CRQ - V encaminhando o processo ao CFQ datado de 23/08/2011. (fl. 01).

? Laudo de Análises de Água de Caldeira emitida por Industria Química Mascia Ltda. (fl. 06).

? Laudo de Análises da Estação de Tratamento de Efluentes emitida por Greenlab Análises Químicas e Toxicológicas. (fls. 07 e 08).

[...]

Assim, considerando que a atividade básica da empresa autora não é privativa do químico, como já referido, além de não prestar serviços desta natureza a terceiros, não se afigura devida a exigência ora em debate - a saber, de

apresentação de responsável técnico registrado perante o CRQ, merecendo acolhimento os pedidos deduzidos na inicial.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente a presente ação**, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar a desconstituição da multa lavrada pelo Conselho-réu em desfavor da autora, no valor de R\$ 3.960,00, bem como declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inscrição perante CRQ-5.

Custas pelo réu, inclusive com reembolso das adiantadas pela parte-autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente pelo IPCA-e, nos termos da art. 20, § 4º, do CPC, tendo em conta a ausência de produção de prova testemunhal e pericial e a relativa simplicidade da questão tratada.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

Eventuais apelações interpostas tempestivamente pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, *caput*, do CPC). Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Feito sujeito a reexame necessário.

Transitada em julgado a decisão, libere-se o valor da multa depositado no evento 3 em favor da autora.

Porto Alegre, 25 de julho de 2014.

Marciane Bonzanini
Juiz Federal na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Marciane Bonzanini, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11090690v19** e, se solicitado, do código CRC **C369A3D7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIANE BONZANINI:2275

Nº de Série do
Certificado: 081FF624B592DF51

Data e Hora: 25/07/2014 15:21:46